

São Paulo,
1º de fevereiro de 2024

À
Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)
Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro
20050-006 Rio de Janeiro, RJ
At.: João Pedro do Nascimento

Ref.: Resolução CVM nº 175/22 | Prorrogação do Prazo de Adaptação dos FIDC

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTES E MULTISSACADOS – ANFIDC, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 242, 2º andar, conjunto 21, sala 5, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.121.872/0001-24 (“ANFIDC”), vem, pelos motivos abaixo expostos, requerer a prorrogação do prazo para que os fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”) se adaptem à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

A ANFIDC é uma associação de relevância nacional, composta, majoritariamente, por pessoas jurídicas que exercem a atividade de análise e seleção de direitos creditórios para FIDC que realizam a aquisição preponderante de recebíveis mercantis originados por múltiplos cedentes e devidos por múltiplos devedores (“FIDC Multi”).

Em novembro de 2023, a indústria desse setor era composta por 392 fundos, com um patrimônio líquido superior a R\$43 bilhões. Os associados da ANFIDC são, em sua grande maioria, consultores ou gestores de FIDC Multi que, nesse mesmo mês de referência, representam mais de 74% desse patrimônio.

O artigo 134 da Resolução CVM nº 175/22 estabelece que os FIDC em funcionamento antes 2 de outubro de 2023 devem se adaptar integralmente à referida resolução até 1º de abril deste ano. Para as demais categorias de fundos, exige-se que tal adaptação ocorra até 31 de dezembro de 2024.

Os prazos referidos acima foram estabelecidos pela Resolução CVM nº 181, de 28 de março de 2023, que alterou a Resolução CVM nº 175/22. Assim, contando-se da publicação de referida norma, o prazo para adaptação dos FIDC é de praticamente um ano. No entanto, por uma série de fatos e eventos a seguir relatados,

para a grande maioria dos FIDC, tal adaptação não pôde ser iniciada antes do início de 2024.

O primeiro motivo que impediu o início da adaptação dos FIDC à nova norma a partir de abril de 2023 está vinculado ao fato de que, mesmo após a publicação da Resolução CVM nº 181/23, que trouxe ajustes importantes à Resolução CVM nº 175/22, a norma continuava a apresentar certas imprecisões que exigiam melhorias e a geravam dúvidas que precisavam ser esclarecidas por parte da CVM. Tanto é assim que, em 27 de setembro de 2023, foi editada a Resolução CVM nº 187, que alterou alguns importantes pontos na Resolução CVM nº 175/22, inclusive em seu Anexo Normativo II, que trata especificamente dos FIDC. Ainda, para esclarecer importantes dúvidas do mercado, foi editado, na mesma data, o Ofício Circular CVM/SSE 08/23, que elucida uma série de questões a respeito dos FIDC, incluindo a exigência do registro de direitos creditórios e as funções do gestor, do administrador e do custodiante dos FIDC.

Adicionalmente, fora do âmbito da CVM, foi editada a Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, que alterava as regras de tributação de diversos fundos de investimento no país, com impactos relevantes nos FIDC. O texto de referida Medida Provisória, com uma série de alterações, inclusive em relação às regras aplicáveis aos FIDC, foi incorporado à Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Por fim, somente em 21 de dezembro de 2023, foi editada a Resolução CMN nº 5.111, que regulamenta certos aspectos da Lei nº 14.754/23, como o conceito de entidade de investimento e de direitos creditórios, essenciais para a definição do regime tributário aplicável aos FIDC.

Antes das mudanças na redação da Resolução CVM nº 175/22 e dos esclarecimentos que foram prestados pela CVM ao longo do segundo semestre de 2023, pelo menos para a maioria dos FIDC, não havia a segurança jurídica que permitisse uma adaptação segura e eficiente ao disposto na Resolução CVM nº 175/22. Da mesma forma, os impactos que poderiam ser trazidos pela alteração do regime tributário dos FIDC, que entrou em vigor já em 1º de janeiro de 2024, exigiu dos administradores e gestores a priorização desse tema, que demandou, para muitos casos, mudanças na estrutura e nos documentos dos fundos para enquadrá-los ao regime jurídico adequado antes do início de 2024.

Os eventos relatados acima, que estavam absolutamente fora do controle dos administradores e gestores, fizeram com que o prazo de quase doze meses para a adaptação de todo o estoque de mais de 2,3 mil FIDC (segundos os dados da Uqbar) fosse reduzido para quatro meses. Considerando-se o número de fundos a serem adaptados, a diversidade de estruturas existentes e a profundidade das mudanças regulatórias que a Resolução CVM nº 175/22 trouxe para os FIDC, esse prazo tem se revelado insuficiente.

No contexto descrito acima, a ANFIDC requerer que o prazo limite para a adaptação do estoque de FIDC à Resolução CVM nº 175/22 seja estendido em, no mínimo, oito meses, isso é, pelo menos até 31 de dezembro de 2024.

Por fim, a ANFIDC entende existir uma incoerência em se estabelecer um prazo mais curto para que os FIDC se adaptem à Resolução nº 175/22 em comparação às demais categorias de fundos de investimento. Como é sabido, entre os fundos estruturados, o FIDC é o único que passou por uma completa reformulação normativa, de modo que não parece fazer sentido que recaia sobre essa categoria de fundos de investimento, cuja adaptação à Resolução CVM nº 175/22 é consideravelmente mais complexa, a obrigação de ser a primeira a se adaptar. Assim, caso a CVM venha a decidir pela prorrogação do prazo de adaptação das demais categorias de fundos de investimento, a ANFIDC requer que tal prorrogação seja estendida aos FIDC, sem qualquer diferenciação.

Lembramos que, como já é permitida a adaptação de FIDC à Resolução CVM nº 175/22, a prorrogação do prazo não impede que fundos dessa categoria que queiram antecipar sua adaptação já possam gozar dos benefícios e das flexibilidades trazidos pela nova norma.

Em resumo, pelos motivos acima expostos, a ANFIDC requerer que seja prorrogada a data limite para adaptação dos FIDC à Resolução CVM nº 175/22 para a última entre as seguintes datas: **(a)** 31 de dezembro de 2024; ou **(b)** a eventual nova data que seja estabelecida como limite para adaptação das demais categorias de fundos de investimento.

Ficamos à disposição da CVM para discutir e esclarecer eventuais dúvidas que venham a surgir.

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTES E
MULTISSACADOS – ANFIDC**